



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3803/2024.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2024.

Processo nº 0803168-91.2024.8.19.0046,
ajuizado por -----
representado por -----

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito, do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos **Dextrana + Hipromelose** (Lacribell®), **Clonazepam 2mg** (Rivotril®), **Fenitoína 100mg** (Hidental®), **Baclofeno 10mg** e **enoxaparina sódica 20mg** (Clexane®), à **suplementação com Sustagem Senior® 400mg** (sabor baunilha) e ao insumo **fralda Bigfral Derma Plus®**.

I – RELATÓRIO

1. Segundo o Laudo Médico Padrão para Pleito Judicial de Medicamentos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 130528966 - Págs. 10 e 15 e Num. 134599471 - Págs. 1 a 3), emitidos em 08 de abril e 22 de junho do ano de 2024, pelo médico -----, o Autor de 39 anos de idade, portador de **lesão anóxia cerebral**, em **estado vegetativo**, foi mencionado pelo médico assistente o quadro de gravidade extrema. Foram prescritos os seguintes itens: **Dextrana + Hipromelose** (Lacribell®), **Clonazepam 2mg** (Rivotril®), **Fenitoína 100mg** (Hidental®), **Baclofeno 10mg** e **enoxaparina sódica 20mg** (Clexane®), **suplementação com Sustagem Senior® 400mg** (sabor baunilha) e o insumo **fralda Bigfral Derma Plus®**. Citada a Classificação Internacional de Doenças (CID 10): **G93.1 - lesão encefálica anóxica, não classificada em outra parte**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para



uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

4. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.

5. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.

6. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.

7. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).

8. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

9. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.

10. No tocante ao Município de Rio Bonito, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos – REMUME – Rio Bonito - RJ, 4ª Edição, 2015.

11. Os medicamentos Clonazepam e Fenitoína estão sujeitos a controle especial, de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações. Portanto, a dispensação destes está condicionada a apresentação de receituário adequado.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Hipoxemia encefálica (**hipóxia cerebral**) é a redução no suprimento de oxigênio encefálico devido à anoxemia (quantidade reduzida de oxigênio sendo transportado pela hemoglobina no sangue), ou a uma restrição do suprimento sanguíneo ao encéfalo, ou ambos. A hipóxia grave refere-se à anóxia e é uma causa relativamente comum de lesão ao sistema nervoso central. A Encefalopatia anóxica prolongada pode levar à morte encefálica ou a um estado vegetativo persistente.

2. **Estado vegetativo** referente à posição neurocognitiva de indivíduos com dano cerebral grave, nos quais as funções fisiológicas (ciclos dormir-despertar, controle



autônomo e respiração) persistem, mas o estado de consciência (incluindo todas as funções e emoções cognitivas) é abolido¹.

DO PLEITO

1. A associação **Dextrana** + **Hipromelose** (Lacribell®) é uma solução oftálmica estéril que age lubrificando os olhos, aliviando temporariamente a irritação e ardor nos olhos. É indicado para o alívio temporário da irritação e ardor devido a olhos secos e para o alívio temporário do desconforto devido a pequenas irritações do olho ou a exposição ao vento ou sol².

2. **Clonazepam** apresenta propriedades farmacológicas comuns aos benzodiazepínicos, que incluem efeitos anticonvulsivantes, sedativos, relaxantes musculares e ansiolíticos. Está indicado para o tratamento de: distúrbio epiléptico, transtornos de ansiedade, transtornos do humor, síndromes psicóticas, síndrome das pernas inquietas, vertigem e sintomas relacionados à perturbação do equilíbrio e síndrome da boca ardente³.

3. A **Fenitoína** (Hidantál®) é um medicamento antiepileptico. É destinado ao tratamento de crises convulsivas durante ou após neurocirurgia; crises convulsivas, crises tônico-clônicas generalizadas e crise parcial complexa (lobo psicomotor e temporal); estado de mal epiléptico⁴.

4. O **baclofeno** está indicado no tratamento da espasticidade dos músculos esqueléticos na esclerose múltipla. Tratamento dos estados espásticos nas mielopatias de origem infecciosa, degenerativa, traumática, neoplásica ou desconhecida, por exemplo: paralisia espinal espasmódica, esclerose lateral amiotrófica, siringomielia, mielite transversa, paraplegia ou paraparesia traumática e compressão do cordão medular; espasmo muscular de origem cerebral, assim como decorrentes de acidentes cerebrovasculares ou na presença de doença cerebral degenerativa ou neoplásica⁵.

5. A **enoxaparina sódica** é uma heparina de baixo peso molecular que possui atividade anti-fatores Xa/IIa da cascata de coagulação, possui propriedades antitrombótica e anti-inflamatória. Está indicada nas seguintes situações clínicas: tratamento da trombose venosa profunda com ou sem embolismo pulmonar; tratamento da angina instável e infarto do miocárdio sem elevação do segmento ST, administrado concomitantemente ao ácido acetilsalicílico; tratamento do infarto agudo do miocárdio com elevação do segmento ST, incluindo pacientes a serem tratados clinicamente ou com subsequente intervenção coronariana percutânea; profilaxia do tromboembolismo venoso em particular aqueles associados a cirurgia ortopédica ou a cirurgia geral; profilaxia do tromboembolismo venoso em pacientes acamados devido a doenças agudas incluindo insuficiência cardíaca, falência respiratória, infecções severas e doenças reumáticas; prevenção da formação de trombo na circulação extracorpórea durante a hemodiálise⁶.

¹ Biblioteca Virtual em Saúde. Estado Vegetativo Persistente. <<https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=32090>> Acesso em: 18 set. 2024.

²Bula do medicamento Dextrana 70 + Hipromelose (Lacribell®) por Cristália Prod. Quím. Farm. Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=LACRIBELL>>. Acesso em 18 set. 2024.

³ ANVISA. Bula do medicamento clonazepam (Rivotril®) por Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/2599200587573/?nomeProduto=rovotril>>. Acesso em: 18 set. 2024.

⁴Bula do medicamento Fenitoína (Hidantál®) por Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=HIDANTAL>>. Acesso em: 18 set. 2024.

⁵ Bula do medicamento baclofeno por Laboratório teuto Brasileiro S.A. Disponível em:

<<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=103700111>>. Acesso em: 18 set. 2024.

⁶ Bula do medicamento Enoxaparina Sódica (Clexane®) por Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=183260336>>. Acesso em: 18 set. 2024.



6. De acordo com o fabricante Mead Johnson do Brasil Comercio e Importação de Produtos de Nutrição Ltda⁷, **Sustagen®** se trata de uma linha de complemento alimentar que abrange cada fase da vida, sendo composta por:

- **Sustagen® Kids** – Sua fórmula é composta por vitaminas e minerais, contendo sacarose e lactose. Isento de glúten. Apresentação: lata de 380g e sachê 190g nos sabores artificiais de morango, baunilha e chocolate; sachê 700g nos sabores baunilha e chocolate e lata de 900g nos sabores baunilha e chocolate. Sugestão de uso: 3 colheres de sopa (27g) em 180ml de leite integral;
- **Sustagen® adultos⁺** - Sua fórmula é composta por vitaminas e minerais, 16g de proteínas (adicionado ao leite), contendo sacarose e lactose. Isento de glúten. Disponíveis nos sabores: baunilha, chocolate, morango e banana. Apresentação: lata de 400g. Sugestão de uso: 4 colheres de sopa (40g) em 200ml de leite desnatado;
- **Sustagen® Senior Adulto 50⁺** . Sua fórmula é fonte de fibras e proteínas, composta por vitaminas e minerais, contendo lactose. Não contém glúten. Apresentação: lata de 370g no sabor baunilha e latas de 370g e 740g na versão sem sabor. Sugestão de uso: 3 colheres de sopa cheias (40g) em 180ml de leite integral (versão com sabor) e 3 colheres de sopa cheias (40g) em 180ml de água ou usar no preparo de receitas doces e salgadas (versão sem sabor).

7. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as **fraldas infantis**, as fraldas para adultos e os absorventes de leite materno⁸.

III – CONCLUSÃO

1. Acerca dos medicamentos pleiteados **Dextrana + Hipromelose** (Lacribell[®]), **Clonazepam 2mg** (Rivotril[®]), **Fenitoína 100mg** (Hidantal[®]), **Baclofeno 10mg** e **enoxaparina sódica 20mg** (Clexane[®]), elucida-se que não há nos documentos médicos analisados, menção de doença, comorbidade, sintomas ou manifestações que justifiquem o uso destes pleitos. Assim, recomenda-se ao médico assistente a emissão de documento com descrição do quadro clínico completo do Requerente para que esse Núcleo possa inferir, de forma técnica e com segurança, a respeito da indicação dos medicamentos em questão, bem como sobre a existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS.

2. Informa-se que o insumo **fralda descartável** está indicado diante da condição clínica apresentado pelo Autor – **hipóxia cerebral e estado vegetativo** (Num. 130528966 - Págs. 10 e 15).

3. Com relação ao fornecimento dos pleitos no âmbito do SUS:

- **Dextrana + Hipromelose** (Lacribell[®]), **Baclofeno 10mg** e **fralda descartável** não integram uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico Estratégico e

⁷ Mead Johnson.Sustagen®. Disponível em:< <https://www.sustagen.com.br/all-produtos/> > Acesso em: 18 set. 2024.

⁸ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.



Especializado) disponibilizados pelo SUS, **não cabendo** seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

- **Clonazepam 2mg** (Rivotril®), **Fenitoína 100mg** (Hidental®) **é fornecido** pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Rio Bonito por meio da atenção básica, conforme REMUME-Rio Bonito (2015).
- **exoxaparina sódica 20mg** (Clexane®) **é fornecido** pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), **apenas** às pacientes **que perfazem os critérios de inclusão** definidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a **prevenção de eventos tromboembólicos em gestantes com trombofilia**, previsto na Portaria conjunta nº 23, de 21 de dezembro de 2021⁹. Assim, a dispensação do medicamento **Exoxaparina Sódica 20mg** **não está autorizada para a CID-10 declarada**, a saber: **G93.1 - lesão encefálica anóxica, não classificada em outra parte, inviabilizando que a Autora receba o medicamento por vias administrativas**.

4. Destaca-se que os medicamentos possuem registro válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Entretanto, o insumo pleiteado **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na ANVISA¹⁰.

5. Com relação à prescrição do suplemento nutricional **Sustagem Senior®**, ressalta-se que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** está indicada quando o paciente **é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos in natura ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)**¹¹.

6. De acordo com a **Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar**, em pacientes em **terapia nutricional domiciliar com gastrostomia**, como presume-se ser o caso do Autor, tendo em vista o quadro clínico descrito de lesão anóxia cerebral em estado vegetativo, é recomendado que seja ofertada **dieta mista**, onde é intercalada a oferta de dieta artesanal com dieta industrializada ou módulos industrializados, ou **dieta industrializada**, mediante o quadro de **distúrbio metabólico, desnutrição, lesão por pressão, ou más condições higiênico-sanitárias**¹².

7. Nesse contexto, tendo em vista a alimentação via gastrostomia, pressuposta para o Autor, ratifica-se que **pode ser viável o uso de suplemento alimentar industrializado para complementação da sua alimentação, como a opção prescrita (Sustagem Senior®)**⁷.

8. Destaca-se que quando prescritos, **suplementos nutricionais orais** podem fornecer uma quantidade até 400kcal e 30g de proteínas ao dia. A respeito da quantidade prescrita de suplemento alimentar (**Sustagem Senior®** – 4 latas de 370g, totalizando 1480g/mês, ou aproximadamente 50g/dia), informa-se que ela equivale a oferta de **175 kcal/dia e 13,8g de proteína/dia**.

⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Portaria Conjunta nº 04, de 12 de fevereiro de 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia, no âmbito do SUS. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT_TromboembolismoVenosoGestantesTrombofilia.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹¹ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3^a edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

¹² Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar. BRASPEN J 2018; 33 (Supl 1):37-46. Disponível em: <https://9fcfceb-80c1-466a-835e-5c8f59fe2014.filesusr.com/ugd/a8daef_695255f33d114cdffa48b437486232e7.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.



9. Ressalta-se que informações sobre os **dados antropométricos** do Autor (peso e estatura) possibilitariam estimar o seu estado nutricional e suas necessidades energéticas de forma individualizada; acrescenta-se que informações sobre o seu **consumo alimentar habitual** (alimentos e preparações *in natura* e/ou dieta industrializada ou módulos industrializados consumidos ao longo de um dia, suas quantidades e via de administração da dieta) em conjunto com suas necessidades nutricionais, possibilitaria avaliação da adequação da quantidade de suplementação nutricional ofertada.

10. A esse respeito cumpre informar que, com relação ao suplemento alimentar (**Sustagem Senior®**), a descrição do quadro clínico que acomete o Autor, relatada no laudo padrão para pleito judicial (Num. 130528966 - Págs. 12 - 15), não fornece embasamento clínico suficiente para a justificativa do seu uso no plano terapêutico. Sendo assim, para uma inferência segura acerca da indicação deste pleito, sugere-se a emissão de novo laudo médico e/ou nutricional, datado, legível, com a identificação do profissional de saúde emissor, contendo as seguintes informações adicionais: **i**) estado nutricional atual e dados antropométricos de peso e altura (estimados ou aferidos); **ii**) via de administração da dieta; **iii**) alimentação habitual do Autor e, se possível, o plano alimentar (descrição dos alimentos prescritos e suas quantidades); **iv**) quantidade diária e mensal prescrita do suplemento alimentar (diluição, frequência diária, total de latas por mês e tamanho da lata); e **v**) previsão do período de uso do suplemento alimentar prescrito.

11. Conforme a **RDC 240/2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária** (ANVISA), os **alimentos e suplementos alimentares** com obrigatoriedade de registro sanitário são aqueles que se incluem nas seguintes categorias: alimentos com alegação de propriedade funcional e/ou de saúde, novos alimentos e novos ingredientes, suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos, alimentos infantis e fórmulas para nutrição enteral¹³. Os demais suplementos são dispensados dessa exigência, ou seja, seguem um rito administrativo simplificado que facilita seu acesso ao mercado. Em contrapartida, os fabricantes precisam declarar que atendem às regras e comunicar o início da fabricação ou importação¹⁴.

12. Desta forma, cumpre informar que **Sustagem Senior®** está isento de registro, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

13. Salienta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

14. Cumpre informar que suplementos alimentares como a opção prescrita não se encontram padronizados em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município de Rio Bonito e do Estado do Rio de Janeiro.

15. Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de **fraldas descartáveis**. Assim, cabe mencionar que **Bigfral Derma Plus®** correspondem à marca e, segundo a **Lei Federal 14.133/2021**, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a

¹³ BRASIL. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 240, DE 26 DE JULHO DE 2018. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3898888/%281%29RDC_240_2018_COMP.pdf/779c2f17-de8c-41ae-9752-62cfbf6b1077>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁴ Lista de ingredientes (constituintes) autorizados para uso em suplementos alimentares. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/ingredientes>>. Acesso em: 18 set. 2024.



promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

16. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹⁵ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT) da lesão encefálica anóxica.

18. Quanto à solicitação advocatícia (Num. 130528964 - Págs. 15 e 16, item “VI – DO PEDIDO”, subitens “d” e “e”) referente ao “... bem como todos os que se fizerem necessários para o tratamento da moléstia ...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2^a Vara da Comarca de Rio Bonito, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

GLEICE GOMES T. RIBEIRO
Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO
Nutricionista
CRN 4 90100224
ID. 31039162

MILENA BARCELOS DA SILVA
Farmacêutica
CRF-RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 18 set. 2024.